



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, Térreo - Bairro Zona Centro Cívica Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043-900
Telefone: (61) 3276-4909

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Em decorrência do julgamento das propostas de preço e resultado final apresentados no âmbito da Concorrência nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 55 de 23/03/2021, seção 3, página 2 (SEI nº [0166191](#)), que tem por objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal (UMF) da Floresta Nacional (Flona) do Amapá, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos dos subitens 9.9.8, 9.10.4 e 9.10.6 do instrumento convocatório, os quais atendem aos ditames do art. 109, I, "b", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes: Exportadora Luanda Eireli CNPJ nº 08.648.112/0001-65 (SEI nº [0167183](#), [0167188](#), [0167184](#), [0167185](#) e [0167187](#)); Blue Timber Florestal Ltda. CNPJ nº 08.759.125/0001-01 (SEI nº [0167230](#), [0167232](#), [0167233](#), [0167234](#), [0167236](#), [0167237](#), [0167238](#) e [0167240](#)) e Madearte Madeiras e Artefatos Eireli - CNPJ — 22.927.784/0001-30 (SEI nº [0167447](#) e [0167449](#)). Em seguida foram apresentadas as contrarrazões das licitantes Viviane Miyamura Loch - EPP - CNPJ - 21.958.623/0001-41 (SEI nº [0168915](#) e [0168916](#)), Exportadora Luanda Eireli CNPJ nº 08.648.112/0001-65 (SEI nº [0168959](#) e [0168961](#)), Madearte Madeiras e Artefatos Eireli - CNPJ — 22.927.784/0001-30 (SEI nº [0168997](#), [0168998](#) e [0168999](#)) e RRX TIMBER EXPORT EIRELI - CNPJ 29.325.091/0001-17 (SEI nº [0169122](#), [0169123](#), [0169124](#), [0169127](#), [0169130](#), [0169131](#), [0169132](#), [0169133](#), [0169134](#), [0169135](#), [0169136](#), [0169137](#) e [0169138](#)).

Foram apresentados, também, recursos administrativos pelas licitantes inabilitadas Forest Ark Investimentos LTDA- CNPJ nº 74.002.056/0001-11 (SEI nº [0166802](#), [0166803](#), [0166804](#) e [0166806](#)) e Prime Industria e Comercio de Madeira Eireli CNPJ - 15.285.907/0001-11 (SEI nº [0167455](#) e [0167457](#)).

Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as contrarrazões, em todos os seus termos, e o disposto no edital da Concorrência nº 01/2020, nos seus anexos e na legislação aplicável à espécie.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS E ANÁLISE

Blue Timber Florestal Ltda.

Recurso contra a decisão que julgou vencedora a licitante **RRX Timber Export EIRELI** para as UMFs I e III.

A recorrente apresentou no seu recurso alguns pontos no intento de comprovar que a proposta da RRX é inexecutável. Os principais pontos serão avaliados a seguir.

Primeiramente a recorrente questiona a Taxa Mínima de Atratividade, conforme transcrito abaixo:

Segundo a literatura especializada, os índices mais utilizados no mercado para determinar a viabilidade de projetos florestais em área nativa, são: (i) a TIR - Taxa Interna de Retorno, que se refere ao percentual de rentabilidade do projeto ao longo do tempo e; (ii) VPL - Valor Presente Líquido, que considera os valores de investimento e o fluxo de caixa para avaliar a viabilidade do projeto. O edital, item 8.9.10.3, prescreve que será considerada inexecutável a proposta que "não seja viável financeiramente, apresentando valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa da planilha negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 2,0 % ao ano (taxa básica de juros - Selic em 11/08/2020). Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>"

Nesse ponto, registra-se que o edital é falho, pois, para um contrato de 40 anos, não se pode utilizar valores apenas tomando como base o contexto atual. É possível atestar isso quando analisamos o aumento temporal da taxa básica de juros Selic, o qual, à época da confecção do edital era de 2,0% ao ano e, nesse momento, está em 2,75% ao ano, com tendência de elevação. Segundo LIMA Jr et al (1997) as taxas reais de juros para analisar projetos florestais no Brasil situam-se entre 6 a 12% ao ano. Dentre os fatores que podem interferir na determinação das taxas estão o risco e incerteza do mercado, inflação, duração do projeto ou horizonte de planejamento, preferência por liquidez, produtividade do capital e a posição particular do investidor. Portanto, pede-se a V.Sa. que atente a esse ponto para uma análise mais aprofundada sobre a exequibilidade das propostas.

A análise da CEL está de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital estabelece o valor da Taxa Mínima de Atratividade (TMA) com base na taxa SELIC da época do lançamento do edital, sendo esta, a TMA oficial para análise da exequibilidade da proposta na Concorrência 01/2020. Ressalta-se que a taxa SELIC tem vital importância na economia, pois as taxas de juros cobradas pelo mercado são balizadas por ela.

Além da questão técnica é necessário observar a questão de ordem, pois quando há desacordo com as condições estabelecidas no edital, o licitante tem o direito de impugnar o edital. no caso da Concorrência 01/2020, o prazo era de até 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Os licitantes, assim como qualquer cidadão interessado, também tiveram a oportunidade de encaminhar contribuições ao edital no período de consultas públicas.

Outro ponto abordado pela recorrente são os índices de produtividade propostos pela empresa, conforme transcrito abaixo:

Os altos índices de intensidade de corte indicados pelas licitantes (21 m³/ha e 20 m³/ha) ultrapassam em grande medida a produtividade das áreas autorizadas dos anos de 2011 (7,36 m³/ha a 8,78 m³/ha), 2012 (13,49 m³/ha a 16,41m³/ha), 2013 (15,49 m³/ha) e 2014 (15,04 m³/ha).

(...)

Ademais, vale trazer à baila outro ponto de discrepância entre o que fora fixado na fase final da Concorrência 01/2020 e os dados reais dos concessionários florestais. Ao analisar os relatórios de gestão de florestas públicas do SFB (documentos técnicos oficiais), a recorrente chegou as informações sintetizadas na tabela abaixo, os quais demonstram que a RRX, concessionária florestal da FLONA de Altamira, possui “intensidade de produção realizada” de apenas 3,55 m³/ha, em relação a “intensidade de produção prevista” de 14,74 m³/ha.

(...)

Dessa análise, a recorrente chegou em um índice total de produtividade (intensidade de exploração real) de 9,43 m³/há. Conforme se viu, a licitante RRX, detentora de dois projetos na Floresta Nacional de Altamira, apresentou índice de apenas 3,55 m³/ha, sendo, portanto, a empresa mais ineficiente entre todas as concessionárias com contratos ativos junto ao SFB. Note V.Sa. que a RRX apresentou em suas autorizações de exploração para a Flona de Altamira o índice de exploração previsto de 14,74 m³/ha, no entanto, a realidade de produção ficou muito a quem do indicado. Mesmo assim, na Concorrência 01/2020, a RRX propôs em seu Formulário de Memória de Cálculo, o valor de 21 m³/ha, índice esse que, como se sabe, jamais será alcançado.

Pela análise do inventário florestal verifica-se que o valor do índice de produtividade proposto pela empresa é possível de ser alcançado. A intensidade média dos contratos de concessão federal apresentada no recurso, justifica-se porque num horizonte de 40 anos os contratos ainda são recentes, e é natural que no início as empresas estejam se organizando administrativamente, ampliando o mercado de negócios e conhecendo a região, por isso um menor rendimento nos primeiros anos é compreensível. Apesar disso, como mostra a tabela compilada pela recursante, algumas empresas conseguiram lograr intensidades de corte maiores que 20 m³/ha.

Importante ressaltar que a empresa RRX na sua contrarrazão, argumenta sobre a viabilidade da intensidade de corte proposta, conforme segue:

É de frisar-se que recorrida (RRX TIMBER EXPORT EIRELI) não é concessionária florestal, abordando a recorrente rotineiramente a empresa RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (concessionária florestal – Flona de Altamira – UMF I e II), da qual o Sr. Robson Oliveira Azeredo é sócio e diversas outras empresas concessionárias, todas estranhas ao presente processo administrativo.

(...)

Um projeto florestal, com perspectiva de 40 (quarenta) anos, é fundamental a melhoria contínua na qualidade de sua produção x volume produzido, sendo o período inicial de implantação notório momento de dificuldade, e que com sua consolidação e amadurecimento, é óbvia a tendência de aumento da capacidade produtiva, com o ápice no atingimento dos limites previstos em Lei (0,86m3/há), se assim o estoque florestal permitir.

(...)

A potencialidade da Flona do Amapá (conforme demonstra – Anexo 14 – RESUMO EXECUTIVO DO INVENTÁRIO AMOSTRAL em base o pleito da volumetria apresentada na Memória de Cálculo da Proposta (21m3/ha x ciclo de corte de 35 anos), encontrando amparo na Legislação Vigente, bem como nas balisas apresentadas na planilha de memória de cálculo. Ressalte-se ainda que o ciclo de corte, escolhido pela recorrida foi de 35 anos, enquanto as demais empresas concorrentes apresentaram o ciclo de corte de 25 anos.

(...)

Ressalte-se, que as demais concorrentes, optaram pelo ciclo de corte de 25 anos, o que demonstra que a proposta mais prudente e conservadora proporcionalmente é a da recorrida,

(...)

A recorrente no seu recurso esforçou-se em buscar uma associação entre o preço da madeira com a inadimplência dos contratos do serviço florestal, nos seguintes termos:

“Segundo os dados do relatório de Gestão de Florestas Públicas do ano de 2019, a maior parte das empresas que estão em situação de inadimplência ou com termos de parcelamentos vigentes, indicaram valores altos para matéria prima (preços acima de R\$ 90,00 / m³).”

A alegação da recorrente que o preço da madeira seria a causa da inadimplência das empresas é uma análise superficial que não contempla diversos outros fatores importantes que influenciam no preço da madeira de cada contrato e nas dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas. Ressalta-se que as últimas duas licitações florestais finalizadas mostram uma tendência de aumento do valor da madeira, indicando um maior interesse de empresas em participar de licitações de concessões florestais federais.

Outra questão abordada no recurso refere-se a análise das informações do inventário florestal que comprometeriam a viabilidade da proposta da RRX.

Apesar do Anexo 14 do Edital 01/2020 informar que os dados do inventario florestal amostral, que serviram de base para o Plano de Manejo da Flona do Amapá, apresentam acuracidade limitada para fins de produção florestal, principalmente no que diz respeito à volumetria individualizada por espécie ou mesmo por grupo de espécies, não se pode estabelecer viabilidade econômica de um projeto florestal sem observar o potencial produtivo da área por grupo de espécies

(...)

Os dados apresentados pelo inventário amostral e analisados pela empresa recorrente mostram que as espécies mais valiosas representam, no máximo, 5% do total de espécies a serem exploradas, de modo que isso impacta diretamente no valor da madeira serrada.

Ressalta-se que os custos de exploração florestal das toras de madeira, independem da espécie explorada, no entanto, o preço médio de venda das toras e da madeira serrada depende diretamente desse “mix” de espécies. Assim, nas propostas das licitantes

RRX e Viviane não é possível analisar essas considerações, restando claro que faltam informações no FORMULÁRIO MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA das licitantes que sustentem a viabilidade de seus projetos com as propostas de preço apresentadas.

Com relação ao apontamento da licitante de que o inventário indicou a baixa quantidade proporcional das espécies mais valiosas, de acordo com a análise da recorrente, apenas a espécie do ipê seria de alto valor de venda. Primeiramente resta esclarecer que o inventário realizado possui uma boa precisão com relação ao volume estimado das madeiras comerciais, no entanto, o mesmo não é possível afirmar sobre o volume estimado por espécie, esse pode variar bastante do estimado no inventário. Isto posto, a recorrida detinha as informações do inventário e formulou sua proposta considerando todos esses aspectos.

Outro ponto a ser avaliado é que existem na área diversas outras espécies de alto valor econômico. A empresa RRX, nas suas contrarrazões, indicou que para sua análise de viabilidade considerou um grupo maior de espécies valiosas, conforme trecho a seguir:

Utilizando-se da planilha apresentada pelo recorrente (fls. 45), realizaremos um cenário demonstrativo da viabilidade da proposta de preços, vejamos:

(...)

Com apenas 12 espécies (grifadas em amarelo), extremamente comerciais para o mercado internacional, alcançamos o volume de 38,63m3/há, sobrando significativo estoque a ser mantido na floresta

Finalmente a recorrente alega que os valores de venda dos produtos industrializados informados na planilha de memória de cálculo estão superestimados, conforme relato transcrito a seguir:

A recorrente traz ao conhecimento da CEL o resultado do estudo feito sobre os produtos industrializados das licitantes RRX e Viviane, nas suas respectivas memórias de cálculo, indicando claro superdimensionamento proposital dos preços dos produtos industrializados. Senão vejamos.

(...)

Observa-se que a empresa RRX apresentou valores superestimados para todos os produtos apresentados em sua proposta de preço, contribuindo para o resultado positivo em sua análise de viabilidade, tendo em vista que o valor de suas receitas superou o valor de suas despesas.

(...)

Portanto, esta CEL não pode olvidar das robustas evidências apresentadas que atestam a inxequibilidade das propostas de preço das licitantes RRX e Viviane.

Com relação a essa alegação, observa-se que os valores de venda variam bastante conforme o modelo de negócio de cada empresa, tais como escalas de produção, agregação de valor, estratégias e nichos de mercado, entre outras. De modo geral, considerando a variabilidade que os preços de venda podem ter, pode se dizer que esses estão de acordo com os praticados no mercado. Na sua contrarrazão a empresa RRX, cita estratégias da empresa de valorização do seu produto:

Apresenta consulta de valores atuais de mercado, praticados por empresas exportadoras ou representantes comerciais demonstrando inexistir qualquer superdimensionamento dos preços de madeira serrada, sugeridos na memória de cálculo da proposta técnica e de preços, mantendo-se na íntegra o teor das propostas apresentadas. Frise-se que os valores apresentados nas planilhas de memórias de cálculo (UMF I e III) - foram extremamente cautelosos, objetivando que realizado um "mix" com produtos de espécies de menor valor comercial, e mesmo assim, manter-se uma média de preços superior ao apresentado nas referidas planilhas.

(...)

- EXPORTAÇÃO do volume máximo da matéria prima a ser processada, proporcionando a venda de produtos com maior valor agregado, e por conseguinte maximizando a geração de emprego e renda local;

(...)

- IMPLEMENTAR - CERTIFICAÇÃO FSC, por decorrência de obrigação contratual, bem como para otimizar os preços de venda dos produtos de exportação;

Recurso contra a decisão que julgou vencedora a licitante **Viviane Miyamura Loch - EPP** para as UMFs II e IV.

A recorrente apresentou no seu recurso alguns pontos no intento de comprovar que a proposta da Viviane Miyamura Loch - EPP é inexequível. Os principais pontos serão avaliados a seguir.

Primeiramente questiona a Taxa Mínima de Atratividade, conforme transcrito abaixo:

Segundo a literatura especializada, os índices mais utilizados no mercado para determinar a viabilidade de projetos florestais em área nativa, são: (i) a TIR - Taxa Interna de Retorno, que se refere ao percentual de rentabilidade do projeto ao longo do tempo e; (ii) VPL - Valor Presente Líquido, que considera os valores de investimento e o fluxo de caixa para avaliar a viabilidade do projeto. O edital, item 8.9.10.3, prescreve que será considerada inexequível a proposta que "não seja viável financeiramente, apresentando valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa da planilha negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 2,0 % ao ano (taxa básica de juros - Selic em 11/08/2020). Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>"

Nesse ponto, registra-se que o edital é falho, pois, para um contrato de 40 anos, não se pode utilizar valores apenas tomando como base o contexto atual. É possível atestar isso quando analisamos o aumento temporal da taxa básica de juros Selic, o qual, à época da confecção do edital era de 2,0% ao ano e, nesse momento, está em 2,75% ao ano, com tendência de elevação. Segundo LIMA Jr et al (1997) as taxas reais de juros para analisar projetos florestais no Brasil situam-se entre 6 a 12% ao ano. Dentre os fatores que podem interferir na determinação das taxas estão o risco e incerteza do mercado, inflação, duração do projeto ou horizonte de planejamento, preferência por liquidez, produtividade do capital e a posição particular do investidor. Portanto, pede-se a V.Sa. que atente a esse ponto para uma análise mais aprofundada sobre a exequibilidade das propostas.

A análise da CEL está de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital estabelece o valor da Taxa Mínima de Atratividade (TMA) com base na taxa SELIC da época do lançamento do edital, sendo esta, a TMA oficial para análise da exequibilidade da proposta na Concorrência 01/2020. Ressalta-se que a taxa SELIC tem vital importância na economia, pois as taxas de juros cobradas pelo mercado são balizadas por ela.

Além da questão técnica é necessário observar a questão de ordem, pois quando há desacordo com as condições estabelecidas no edital, o licitante tem o direito de impugnar o edital. No caso da Concorrência 01/2020, o prazo era de até 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Os licitantes, assim como qualquer cidadão interessado, também tiveram a oportunidade de encaminhar contribuições ao edital no período de consultas públicas.

Outro ponto abordado pela recorrente são os índices de produtividade propostos pela empresa, conforme transcrito abaixo:

Os altos índices de intensidade de corte indicados pelas licitantes (21 m³/ha e 20 m³/ha) ultrapassam em grande medida a produtividade das áreas autorizadas dos anos de 2011 (7,36 m³/ha a 8,78 m³/ha), 2012 (13,49 m³/ha a 16,41m³/ha), 2013 (15,49 m³/ha) e 2014 (15,04 m³/ha).

(...)

Da mesma forma, se pode transportar esse contexto para a licitante Viviane que indicou o índice de produtividade de 20 m³/ha, de modo a concluir que este índice é irreal e não condiz com a realidade das concessões em curso.

Pela análise do inventário florestal verifica-se que o valor do índice de produtividade proposto pela empresa é possível de ser alcançado. A intensidade média dos contratos de concessão federal apresentada no recurso, justifica-se porque num horizonte de 40 anos os contratos ainda são recentes, e é natural que no início as empresas estejam se organizando administrativamente, ampliando o mercado de negócios e conhecendo a região, por isso um menor rendimento nos primeiros anos é compreensível. Apesar disso, como mostra a tabela compilada pela recorrente, algumas empresas conseguiram lograr intensidades de corte maiores que 20 m³/ha.

Importante ressaltar que a empresa Viviane Miyamura Loch - EPP na sua contrarrazão, argumenta sobre a viabilidade da intensidade de corte proposta, conforme segue:

Inicialmente cabe ressaltar o Princípio da Vinculação ao Edital que foi seguido à risca por esta impugnante, em que pese a experiência com a produtividade das florestas Amapaenses mostrar que poderia ser utilizada maior intensidade de corte, ainda assim optou-se por utilizar a média diagnosticada pelo SFB, pois esta reflete com muita assertividade dados em linha com a produtividade das florestas Amapaenses e qualquer cálculo realizado com base neste inventário será totalmente viável e com a devida margem de segurança.

(...)

A recorrente alega que o índice de intensidade de corte utilizado pela impugnante de 20 m³/ha é alto, e utilizou dados de outras concessões que estão localizadas em outras regiões com condições completamente distintas das condições do estado do Amapá, esses dados não podem ser comparados, visto que cada área florestal tem suas peculiaridades, a intensidade de corte é influenciada pela volumetria e espécies comerciais contidas na área e estas são dependentes de variáveis como: tipo solo, quantidade de chuva, microclima, espécie, e inúmeros outros fatores que mudam de região para região.

A recorrente no seu recurso esforçou-se em buscar uma associação entre o preço da madeira com a inadimplência dos contratos do serviço florestal, nos seguintes termos:

“Segundo os dados do relatório de Gestão de Florestas Públicas do ano de 2019, a maior parte das empresas que estão em situação de inadimplência ou com termos de parcelamentos vigentes, indicaram valores altos para matéria prima (preços acima de R\$ 90,00 / m³).”

A alegação da recorrente que o preço da madeira seria a causa da inadimplência das empresas é uma análise superficial que não contempla diversos outros fatores importantes que influenciam no preço da madeira de cada contrato e nas dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas. Ressalta-se que as últimas duas licitações florestais finalizadas mostram uma tendência de aumento do valor da madeira, indicando um maior interesse de empresas em participar de licitações de concessões florestais federais.

Outra questão abordada no recurso refere-se a análise das informações do inventário florestal que comprometeriam a viabilidade da proposta da Viviane Miyamura Loch EPP.

Apesar do Anexo 14 do Edital 01/2020 informar que os dados do inventário florestal amostral, que serviram de base para o Plano de Manejo da Flona do Amapá, apresentam acuracidade limitada para fins de produção florestal, principalmente no que diz respeito à volumetria individualizada por espécie ou mesmo por grupo de espécies, não se pode estabelecer viabilidade econômica de um projeto florestal sem observar o potencial produtivo da área por grupo de espécies

(...)

Os dados apresentados pelo inventário amostral e analisados pela empresa recorrente mostram que as espécies mais valiosas representam, no máximo, 5% do total de espécies a serem exploradas, de modo que isso impacta diretamente no valor da madeira serrada.

Ressalta-se que os custos de exploração florestal das toras de madeira, independem da espécie explorada, no entanto, o preço médio de venda das toras e da madeira serrada depende diretamente desse “mix” de espécies. Assim, nas propostas das licitantes RRX e Viviane não é possível analisar essas considerações, restando claro que faltam informações no FORMULÁRIO MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA das licitantes que sustentem a viabilidade de seus projetos com as propostas de preço apresentadas.

Com relação ao apontamento da licitante de que o inventário indicou a baixa quantidade proporcional das espécies mais valiosas, de acordo com a análise da recorrente, apenas a espécie do ipê seria de alto valor de venda. Primeiramente resta esclarecer que o inventário realizado possui uma boa precisão com relação ao volume estimado das madeiras comerciais, no entanto, o mesmo não

é possível afirmar sobre o volume estimado por espécie, esse pode variar bastante do estimado no inventário. Isto posto, a recorrida detinha as informações do inventário e formulou sua proposta considerando todos esses aspectos.

Outro ponto a ser avaliado é que existem na área diversas outras espécies de alto valor econômico. A empresa Viviane Miyamura Loch - EPP, nas suas contrarrazões, indicou que para sua análise de viabilidade considerou um grupo maior de espécies valiosas, conforme trecho a seguir:

A soma da volumetria das classes 1, 2 e 3 marcam a incrível marca de 70,16 m³/ha, sendo que a intensidade que foi usada na proposta foi de 20 m³/ha, logo a madeira de alto valor de mercado como as da classe 1 e classe 2 somam juntas 15,1 m³/ha que representam 75% da intensidade de corte adotada e não 5% como alega a recorrente.

Nas espécies de classe 3, ainda se poderia utilizar mais 14 m³/ha para se chegar próximo do limite legal de 30 m³/ha, destacando ainda que na classe 3 tem muitas espécies com considerável valor de mercado como o Louro Vermelho, Cupiúba, Macacaúba e Acapú.

É comum a baixa densidade das espécies de classe 1 no Estado do Amapá, porém as espécies da classe 2 respondem neste caso do diagnóstico realizado pelo SFB por 75% intensidade de corte adotada pela impugnante, e estas possuem altíssimo valor de mercado, entre elas temos Cumaru, Massaranduba, Angelim vermelho, Jatobá, entre outras, todas madeiras de alto valor agregado do tipo exportação.

(...)

Restará provado nas notas fiscais em anexo que todas espécie de classe 2 que representa 75% da estimativa da intensidade de corte, são comercializadas por valor muito superior aos R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a elas atribuídos na planilha de memória de cálculo, como por exemplo as duas espécies de maior ocorrência nos PMFS do Amapá e que foram comercializadas no ano de 2020 no caso do Angelim Vermelho serrado em tábuas com valores de R\$ 3.902,00 (três mil e novecentos e dois reais), e a Maçaranduba aplainada em deck está sendo comercializada no presente ano de 2021 por R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), mostrando a consistência do mercado. (Nota fiscal no anexo)

Finalmente a recorrente alega que os valores da planilha de exequibilidade a questão de venda dos produtos industrializados estão superestimados, conforme relato transcrito a seguir:

A recorrente traz ao conhecimento da CEL o resultado do estudo feito sobre os produtos industrializados das licitantes RRX e Viviane, nas suas respectivas memórias de cálculo, indicando claro superdimensionamento proposital dos preços dos produtos industrializados. Senão vejamos.

(...)

Observa-se que a empresa RRX apresentou valores superestimados para todos os produtos apresentados em sua proposta de preço, contribuindo para o resultado positivo em sua análise de viabilidade, tendo em vista que o valor de suas receitas superou o valor de suas despesas.

(...)

Portanto, esta CEL não pode olvidar das robustas evidências apresentadas que atestam a inexecuibilidade das propostas de preço das licitantes RRX e Viviane.

Com relação a essa alegação, observa-se que os valores de venda variam bastante conforme o modelo de negócio de cada empresa, tais como escalas de produção, agregação de valor, estratégias e nichos de mercado, entre outras. De modo geral, considerando a variabilidade que os preços de venda podem ter, pode se dizer que esses estão de acordo com os praticados no mercado. Na sua contrarrazão a empresa Viviane Miyamura Loch - EPP, cita estratégias da empresa de valorização do seu produto:

Restará provado nas notas fiscais em anexo que todas espécie de classe 2 que representa 75% da estimativa da intensidade de corte, são comercializadas por valor muito superior aos R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a elas atribuídos na planilha de memória de cálculo, como por exemplo as duas espécies de maior ocorrência nos PMFS do Amapá e que foram comercializadas no ano de 2020 no caso do Angelim Vermelho serrado em tábuas com valores de R\$ 3.902,00 (três mil e novecentos e dois reais), e a Maçaranduba aplainada em deck está sendo comercializada no presente ano de 2021 por R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), mostrando a consistência do mercado. (Nota fiscal no anexo)

(...)

O preço da madeira calculado por cada empresa dependerá do grau de industrialização, no caso desta impugnante como foi assumido o compromisso de grau máximo de industrialização na região da concessão, seus custos refletem exatamente isso, considerou cada variável e chegou aos valores médios com total margem de segurança para se manter a viabilidade em qualquer situação de oscilação de mercado

(...)

Outra questão que deve ser enfatizada, que é costume no mercado para se vender a madeira longa, o comprador aceitar uma média de 25 a 30% de madeira curta, como será provado na nota fiscal abaixo, onde representa madeira curta e longa, na mesma nota fiscal, e mesmo preço

(...)

A nota acima compreende tanto madeira longa quanto curta (2 m), o preço do m³ neste caso para madeira (só serrada sem aplainar) foi de R\$ 2.557,00 (Dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais), ou seja, um preço bem mais alto que os R\$ 1.300,00 (Mil e trezentos reais) usados por esta impugnante para sua base de cálculo de preço de madeira curta, que de fato ao contrário do que alega a recorrente não foram superestimados e sim subestimadas para compensar madeiras de menor valor de mercado e também para gerar margem de segurança.

Recurso da licitante Blue Timber Florestal Ltda. contra as licitantes **Exportadora Luanda EIRELI** e **Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI**.

Sob a acusação de que o proprietário da recorrida e o proprietário da também licitante Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI seriam sócios da empresa Agropecuária Boa Santana, cabe salientar que a representação advocatícia não traz qualquer evidência sobre eventual conluio.

Ademais, alega a recorrida que "o causídico possui escritório profissional independente e autônomo, o qual se situa na Rua Antônio Barreto, nº 130, Ed. Village Office, sala 309, Umarizal, CEP: 66055-050, Belém/PA, e que se distingue completamente da firma dos outros causídicos".

A recorrente solicitou em seu recurso, a partir de alegação de supostas irregularidades na participação das empresas **Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI** na Concorrência 01/2020, o seguinte:

a) O acolhimento da preliminar de ordem pública arguida, suspendendo a Concorrência 01/2020, para que a autoridade máxima do MAPA processe e julgue as licitantes Madearte e Exportadora Luanda pela prática de conluio, reveladas pelas seguintes provas: (i) atuação de mesmo grupo jurídico/representante legal para ambas, antes e durante o certame; (ii) os proprietários das licitantes são sócios na empresa Agropecuária Boa Santana; (iii) emissão quase que simultânea dos espelhos de validação da SEFA/AP, com segundos de diferença e originados de um mesmo terminal; (iv) todos os documentos das licitantes, apesar de situarem-se em cidades distintas, foram reconhecidas e autenticadas no Cartório do 1º Ofício de Ananindeua/PA, incluindo as procurações do grupo jurídico; e (v) as planilhas de memória de cálculo das propostas de técnica e de preço, foram produzidas no mesmo computador;

a.1) O oficiamento do Ministério Público Federal, informando-o sobre a perpetração de fraude à concorrência, para que este promova a competente ação penal;

a.2) A exclusão das licitantes Madearte e Exportadora Luanda, dando continuidade ao presente certame;"

A CEL avalia que não foram reunidos elementos capazes de tornar inidônea a proposta. A CEL não tem poder de polícia para abrir investigação, pois eventual crime deve ser apurado pela instância competente para posterior adoção das providências cabíveis.

Em síntese, a argumentação apresentada pela recorrente não materializa eventual descumprimento das regras editalícias. Não cabendo à CEL macular a lisura da proposta até que alguém competente diga que ela não é lisa.

Desta forma, a CEL entende não prosperar o pleito para "*exclusão das licitantes Madearte e Exportadora Luanda, dando continuidade ao presente certame*".

Não prospera também que o pleito para "*o oficiamento do Ministério Público Federal, informando-o sobre a perpetração de fraude à concorrência, para que este promova a competente ação penal*", tendo em vista que tal assunto será avaliado paralelamente ao processo licitatório.

Resultado da análise dos recursos da licitante Blue Timber Florestal Ltda.

A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Blue Timber Florestal Ltda.**

Exportadora Luanda Eireli

Recurso da licitante Exportadora Luanda EIRELI contra a licitante **RRX Timber Export EIRELI**.

A recorrente fundamenta sua alegação de inexecutabilidade da proposta da recorrida tendo em vista os quatro aspectos a seguir.

"a. O preço ofertado pela recorrida equivale ao triplo dos preços ofertados pelas demais licitantes;

b. Que a recorrida propôs preço pela UMF I e III muito acima do valor de mercado, em clara tentativa de frustrar o caráter de ampla competitividade desta modalidade licitatória;

c. Que com o preço ofertado pela recorrida, esta não conseguirá manter a operação comercial florestal, uma vez que não obterá lucro por meio da atividade, o que implicará em sérios prejuízos futuros a Administração Pública por meio do inadimplemento das obrigações contratuais;

d. Que com o preço ofertado pela recorrida é meramente simbólico, o qual não reflete a realidade econômico-financeira da atividade florestal (que tem custos operacionais e legais extremamente elevados);

Requer-se, ainda, que sejam realizadas diligências por esta CEL a fim de verificar a exequibilidade e a compatibilidade das informações apresentadas pela recorrida em sua proposta de preço, na forma do item 8.9.6 do edital."

A alegada inexecutabilidade financeira não foi constatada na análise no âmbito da planilha de Memória de Cálculo da Proposta, balizando o entendimento de que a proposta da requerida é exequível, não prosperando a requisição ora posta. O fato de o preço ofertado ser maior que o das concorrentes e supostamente acima do valor de mercado não observam relação causal com uma suposta incapacidade de obtenção de lucro ou eventuais prejuízos futuros à administração pública.

Cabe reiterar que, nos termos do item 8.9.2. do edital, o que efetivamente fundamenta a análise da CEL em torno da exequibilidade financeira é a Memória de Cálculo da Proposta. A empresa, com essa planilha, demonstrou que o valor oferecido pela madeira é viável, não cabendo afirmar que o preço ofertado seja "meramente simbólico".

Resultado da análise dos recursos da licitante Exportadora Luanda EIRELI.

A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Exportadora Luanda EIRELI**.

Madearte Madeiras e Artefatos Eireli

Recurso contra a decisão que julgou vencedora a licitante **RRX Timber Export EIRELI**. para a UMF I.

Em primeiro lugar, evidencia-se que, a empresa apresentou como recurso o documento intitulado "*Análise financeira de propostas de preços e exequibilidade para a UMF I – Concorrência ao Edital da FLONA do Amapá*", elaborado pelo Prof. Dr. Álvaro Nogueira de Souza CREA MG – 77785D, encaminhado por e-mail por representante legal da empresa licitante.

A recorrente visando a impugnação da proposta financeira da empresa **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** para a UMF I apresentou em seu recurso, argumentos dos quais destacamos a transcrição abaixo, no intuito de demonstrar que o preço da madeira em pé ofertado pela **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** torna a proposta **INEXEQUÍVEL**:

"O valor de mercado dos produtos florestais sofre as variações impostas pela oferta e pela demanda desses produtos. O concessionário como tomador de preços pouco pode fazer com relação a essas variações, além de agregar valor ao produto com a

certificação. O foco deve estar em alternativas que o auxiliem na redução dos custos de produção para que oscilações dos preços sejam suportadas e se garanta a continuidade do contrato. O único fator que está nas mãos do concessionário e sobre o qual ele tem total domínio é o preço ofertado pelo metro cúbico da madeira em pé que é o objeto principal no processo de licitação.”

Cumprido evidenciar, que o valor de venda dos produtos florestais, economicamente tem variação conforme o tipo de mercado (regional, nacional, externo) e o tipo de produto que se pretende ofertar (grau de agregação de valor). Portanto, o concessionário, mediante a adoção de estratégias de comercialização próprias, pode não influenciar um mercado específico (p. ex: mercado interno), mas pode conquistar mercados com maior atratividade e que remuneram valores mais expressivos por seus produtos. Sendo assim, pode-se considerar que, com uma eficiente estratégia de mercado o concessionário pode realizar uma maior oferta pela madeira em pé, a fim de garantir sucesso no certame, o que, por fim, resulta em valorização da floresta.

A recorrente utilizou-se de valores constantes na Nota Técnica 10/2019/GECOF/DCM/SFB (SEI [0084897](#)), tal estratégia não procede, pois os custos utilizados pelo SFB na construção do fluxo de caixa, idealizado para o empreendimento referente à concessão de determinada UMF, são conservadores, tanto para fatores de produção quanto para as receitas auferidas. A intenção é de verificar como a rentabilidade do empreendimento se comporta, considerando o preço mínimo definido para a madeira em pé, em situação de custos altos e receitas cautelosas e assim tomar a decisão de prosseguir com o edital de licitação, em função da expectativa de haver interessados ou não.

Desta forma, é esperado de fato que os custos apresentados pelos licitantes sejam menores do que os utilizados pelo SFB em sua avaliação, assim como são esperadas maiores receitas nas vendas dos produtos. Portanto, a planilha de Memória de Cálculo deve ser preenchida de acordo com a estratégia que cada empresa pretende assumir em relação à aquisição de tecnologias disponíveis, obtenção de certificação, custos para treinamento e capacitação da equipe de exploração e processamento dos produtos, além da pretensão de alcançar mercados (p. ex: exportação) e não tomar como base valores conservadores.

Cabe salientar, que mesmo tendo o foco no preço ofertado pela RRX TIMBER EXPORT EIRELI (R\$ 188,88/m³ da madeira em pé), a Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI apresenta cálculos em que, a inexequibilidade financeira é resultante do volume. Observou-se que, nas estimativas, a empresa recorrente considerou para as duas empresas o mesmo preço de venda da madeira serrada (R\$ 1.200,00/m³), como se o mercado madeireiro de madeiras nativas estivesse monopolizado. Deve-se observar que, a receita anual das empresas variou apenas em função do volume de madeira serrada anual (Madearte = 27.198,70 m³ e RRX = 20.285,87 m³ - Tabela 3 do recurso), sendo a receita líquida anual da Madearte projetada em R\$ 25.898.602,10 e da RRX em R\$ 19.316.205,40 (Tabela 3 do recurso).

Outro ponto abordado pela recorrente e que deve ser considerado é que como toda a parte de custos dos fluxos de caixa foi baseada na nota técnica do SFB, incluindo o pagamento da madeira em pé para o SFB (valor mínimo de R\$ 25,00/m³) para ambas as empresas, ignorando os valores ofertados pelas empresas licitantes (R\$ 188,88/m³ - RRX TIMBER EXPORT EIRELI) como (R\$ 65,10/m³ - Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI), a diferença somente ocorreu na coluna de receitas (vide Tabelas 4 e 6 do recurso). Construídos, então, os fluxos de caixa sobre tais premissas, os indicadores financeiros (VPL, BPE, TIR e MTIR) são positivos para a empresa recorrente Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI e negativos para a empresa licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI vencedora do certame para a UMF I e também para a UMF III.

Observa-se que, ao utilizar todos os dados constantes na Nota Técnica 10/2019/GECOF/DCM/SFB, como sugere a empresa recorrente, embora esses valores não sejam balizadores para o preenchimento da planilha de Memória de Cálculo a ser apresentada pelas empresas licitantes no certame, incluindo o volume anual produzido, realizando apenas a alteração dos valores ofertados pelas licitantes, ambas as empresas apresentariam indicadores financeiros negativos e teriam, assim, suas propostas de preços recusadas pela CEL por inexequibilidade.

Outro ponto abordado pela recorrente são os índices de produtividade propostos pela empresa, de tal forma, é inquestionável a maior produtividade madeireira apresentada pela empresa Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI em comparação à produtividade da RRX TIMBER EXPORT EIRELI, e não há o que se questionar também em relação aos demais fatores de produção e as estratégias de comercialização informadas pela empresa RRX TIMBER EXPORT EIRELI na contrarrazão.

A empresa licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI cita na contrarrazão estratégias da empresa para valoração dos produtos e aumento da taxa de retorno:

- *Produção da indústria (serraria e beneficiamento) mais próximo possível do entorno da Flona do Amapá, onde estrategicamente seja o melhor polo de oferecimento de mão-de-obra, bens e serviços para subsidiar as atividades;*
- *Buscar atingir o processamento total da matéria-prima (produtos florestais madeireiros), no Estado do Amapá – entorno da Flona, majorando ao máximo o FAV acima do limite ofertado no critério classificatório, objetivando a bonificação (A5);*
- *EXPORTAÇÃO do volume máximo da matéria prima a ser processada, proporcionando a venda de produtos com maior valor agregado, e por conseguinte maximizando a geração de emprego e renda local;*
- *IMPLEMENTAR OS PARAMETRIZADORES PARA ALCANÇAR O MAIOR PERCENTUAL DE BONIFICADORES (ANEXO 12), REDUZINDO CUSTO DA MADEIRA EXPLORADA, E IMPLEMENTANDO AS MEDIDAS SOCIOAMBIENTAIS E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO;*
- *IMPLEMENTAR DE IMEDIATO - CERTIFICAÇÃO FSC, por decorrência de obrigação contratual, bem como para otimizar os preços de venda dos produtos de exportação;*
- *Buscar viabilizar a utilização do modal marítimo diferenciado que o Porto de Santana, diante de sua posição geográfica estratégica com o mercado internacional, com significativa redução de custos;*
- *Buscar utilizar-se da ZONA FRANCA VERDE, nos moldes da Legislação do Governo Federal;*

Os valores constantes na memória de cálculo da proposta financeira da empresa RRX TIMBER EXPORT EIRELI resultaram em indicadores de rentabilidade positivos e, porquanto, na análise e aceite da proposta financeira apresentada como sendo exequível.

Resultado da análise dos recursos da licitante Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI.

A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI**.

Forest Ark Investimentos Ltda.

A licitante inabilitada **Forest Ark Investimentos Ltda.**, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de efeito suspensivo) contra o resultado do julgamento da Fase de Proposta de Preço e Resultado da Concorrência nº 1/2020, cujos principais pontos são analisados a seguir.

(...)12. O primeiro ponto que merece atenção no presente processo é referente à ilegalidade do procedimento adotado na condução do processo administrativo e de seu recurso. Isso porque, apesar de o Resultado de Julgamento do Recurso da Concorrência nº 1/2020 ter se fundamentado no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, não observou o procedimento adequado estabelecido por essa norma.

13. De acordo com o citado dispositivo legal: “§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”. Ou seja, o que estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 é o seguinte trâmite para os recursos dos atos administrativos decorrentes de licitação:

(i) A autoridade que praticou o ato recorrido, ao receber o recurso, pode reconsiderar sua decisão, em 5 dias úteis. Caso haja a reconsideração da decisão, não há necessidade de remessa à autoridade superior.

(ii) Caso não haja a reconsideração da decisão pela autoridade que a praticou, esta será somente uma intermediária, enviando o recurso para a instância superior, com informações para que a decisão seja proferida pela autoridade superior.

14. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo) estabelece em seu art. 56, §1º: “O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, senão a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”. Portanto, das leis administrativas é possível notar que o procedimento adequado para recursos é:

(i) a reanálise da decisão pela autoridade que a proferiu, com a possibilidade de reconsiderá-la sem a necessidade de envio para a autoridade superior; ou (ii) o envio do recurso para a autoridade superior, com informações (e sem decisão) para que esta decida.

15. O art. 64 da Lei nº 9.784/1999 ainda é categórico ao afirmar que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Assim, somente a autoridade superior tem o poder-dever de julgar o recurso administrativo ante a ausência de reconsideração da autoridade inferior.

16. Segundo Marçal Justen Filho:

Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, “devidamente informado”. [...] a expressão “devidamente informado” não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta um simples “relatório” narrativo dos eventos ocorridos.¹

[...] Subindo ao conhecimento da autoridade superior, deverá ela proferir decisão no prazo de cinco dias úteis (contados do recebimento do instrumento), provendo ou desprovendo o recurso.²

(...) 18. No presente caso, o recurso interposto pela empresa licitante foi relatado e decidido pela CEL, ou seja, pela mesma autoridade que prolatou a decisão recorrida. A despeito de a CEL não reconsiderar sua decisão e de a ter enviado para ratificação do Diretor-Geral, foi a responsável pela decisão final, conforme constou na publicação do Diário Oficial da União. Houve, portanto, a inversão do procedimento legal estabelecido: a CEL (autoridade que proferiu a decisão de inabilitação) decidiu pelo indeferimento do recurso e enviou para ratificação de autoridade superior, quando apenas deveria ter enviado informações para a decisão da autoridade competente.

19. É importante registrar que o recurso foi decidido pela CEL antes mesmo do seu envio ao Diretor-Geral, de forma que não foi cumprido o devido processo legal, que assegura à empresa que a decisão – caso não seja de reconsideração – seja proferida por autoridade superior. Ora, não há qualquer sentido lógico ou jurídico para que a própria autoridade que proferiu a decisão de inabilitação julgue o recurso contra si mesma.

20. Não cabia à CEL julgar recurso contra sua própria decisão, mas apenas enviar informações para que a autoridade superior o julgasse, conforme estabelecem os dispositivos acima transcritos. Assim, a licitante teve seu direito ao devido processo legal, de ser julgada por autoridade competente, cerceado por descumprimento às leis e não teve seu recurso julgado por autoridade superior, em segunda instância administrativa, como estabelece o art. 57 da Lei nº 9.784/1999.

21. Além disso, de acordo com o organograma institucional do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, disponível no sítio oficial do órgão, a autoridade superior à CEL é a Coordenação de Licitações e Contratos – COLIC, que está contida na Diretoria de Administração e Finanças – DAF, responsável pela Gerência de Administração e Logística – GEAL. É o que se observa do art. 3º, III, d, do Regimento Interno do SFB, aprovado pela Resolução nº 37, de 7 de julho de 20174: (...)

22. Portanto, o órgão superior a que faz referência o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 é a Coordenação de Licitações e Contratos – COLIC, a qual seria absolutamente competente para julgar o recurso administrativo interposto pela licitante, e não o Diretor-Geral – especialmente de forma monocrática.

23. Isso porque, mais uma vez, o próprio Regimento Interno estabelece que as decisões do Conselho Diretor devem ser tomadas pelo órgão colegiado, ou seja, pelo Diretor-Geral e os outros 4 Diretores que compõem o Conselho. É o que se observa:

Art. 5º O Serviço Florestal Brasileiro será dirigido pelo Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores.

Parágrafo único. O Conselho Diretor, presidido pelo Diretor Geral, atuará em regime de colegiado, decidindo sobre matérias de competência do Serviço Florestal Brasileiro.

24. Nesse sentido, ainda que o Conselho Diretor fosse competente para julgar o recurso administrativo, teria de fazê-lo de forma colegiada, com participação de todos os Diretores componentes, o que não foi obedecido. Não obstante, o fato é que o Conselho-Diretor não é sequer competente para tal atribuição, que foi definida pelo próprio órgão de forma absoluta em seu regimento interno.

25. Em outras palavras: não há previsão de competência do Diretor Geral para julgar recursos administrativos de licitação, tampouco há previsão de que possa fazer esse julgamento de forma monocrática (unipessoal). Há, pois, ilegalidade de

procedimento, a gerar nulidade do certame desde a sua ocorrência.

26. Ainda que o edital do certame tenha tentado replicar essas normas legais em sua Cláusula 11.5, tal cláusula está eivada de ilegalidade, seja porque o Diretor-Geral não é a autoridade superior competente para julgar o recurso, seja porque não foi cumprido o procedimento adequado, em que a CEL somente instruiria o processo com informações para que a autoridade superior julgasse.

(...)

27. Parte dessa regra do edital é contrária à lei (ao Regimento Interno do próprio SFB que define as competências e a organização administrativa) e parte foi descumprida, pois a CEL julgou o recurso que somente tinha competência para instruir.

(...)

29. É importante registrar ainda que, na decisão do recurso (SEI 0166048), restou estabelecido que "por esta publicação, fica esgotada a via administrativa para fase de habilitação, prosseguindo o certame mediante julgamento e divulgação das propostas de técnica e preço, nos termos editalícios" e, também neste ponto, há ilegalidade, visto que a Lei de Processo Administrativo é categórica ao estabelecer, em seu art. 57, que o recurso administrativo tramitará por 3 instâncias. Assim, não pode a decisão encerrar a discussão de maneira ilegal e arbitrária, sem cumprimento das normas sobre o tema.

Com relação aos procedimentos adotados na fase de habilitação, verifica-se sua legalidade pois a CEL, após não acatar o recurso da Forest, encaminhou ao Diretor Geral para reformar ou ratificar sua decisão, conforme faz prova o despacho SEI nº [0161165](#) e SEI nº [0165925](#). O Diretor Geral acompanhou a decisão da CEL, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (SEI nº [0161461](#) e SEI nº [0165987](#)).

Tal procedimento está de acordo com o item 11.5 do edital da presente licitação, onde é estabelecido que "Após os prazos do item acima, o presidente da CEL poderá, no prazo de 5 (cinco) úteis, reconsiderar a sua decisão ou encaminhar o recurso devidamente instruído para decisão do Diretor-Geral do SFB." Está claro quem é a autoridade competente.

Ademais, conforme o item 15.5 do edital "Decairá do direito de impugnar os termos deste edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação." não cabendo discussão acerca dos termos do mesmo momento.

A recorrente reclama sobre acesso aos documentos do processo e filmagens das sessões de abertura dos envelopes nos seguintes termos:

III – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA

(...)

32. Não obstante, à empresa recorrente não foi dado acesso total aos atos do procedimento, sem qualquer fundamentação ou motivação para tanto, com clara ofensa às normas constitucionais e legais vigentes.

33. Apesar de ter sido informado, em reunião em que estava presente membro da AGU e servidores desse órgão, que a sessão de recebimento das propostas, ocorrida em novembro de 2020, foi filmada e gravada, e que esse material estaria sendo analisado pela CEL, o requerimento ainda não foi atendido.

34. Some-se a isso o fato de que o acesso eletrônico aos autos da licitação pela requerente foi estranhamente interrompido, impedindo a imediata ciência do relatório que fundamentou a decisão sobre a sua habilitação e dos demais atos atinentes à sua tramitação, que foram publicados em 22/3/2021. Apesar disso, o acesso somente foi restabelecido no dia 24/3/2021, de forma que a empresa foi lesada também em relação à contagem de prazo, que se iniciou na data da publicação da decisão.

(...)

36. Em 24/3/2021 foi protocolizada, nos autos do processo administrativo, nova petição requerendo acesso a tais documentos, contudo sem qualquer êxito.

37. Assim sendo, se faz necessário o deferimento imediato de acesso às filmagens e às gravações da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação, realizada em 24/11/2020, e dos envelopes de propostas técnicas e de preços, realizada em 3/3/2021; ou a anulação do procedimento por cerceamento de defesa de seus participantes, sob pena de ofensa irreversível à Constituição Federal e às normas administrativas que regulamentam a matéria.

A CEL seguiu o estabelecido no item 11.1 do edital, ou seja, após cada fase de licitação, os autos do processo ficaram disponíveis para vista aos interessados pelo prazo necessário à interposição de recursos.

Foi encaminhado por e-mail (SEI nº [0166992](#)) ao impetrante, em 29 de março de 2021, um ofício (SEI nº [0166957](#)) contendo os links do vídeo da sessão de abertura de envelopes realizada no dia 24.11.2020 e do áudio da sessão de abertura de envelopes realizada no dia 03.03.2021.

Os demais pontos levantados na argumentação da empresa estão relacionados aos procedimentos adotados na sessão de abertura dos envelopes e à suposta apresentação de documento exigido pelo edital, todos referentes à fase de habilitação, tendo sido analisados nos devidos prazos, através dos Relatórios CEL SEI nº [0153629](#) e [0165929](#).

Dessa forma, A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda.**

Prime Indústria e Comércio de Madeira EIRELI

A licitante inabilitada **Prime Indústria e Comércio de Madeira EIRELI** apresentou recurso contra a decisão que julgou vencedora a licitante **RRX Timber Export EIRELI** para a UMF I.

A recorrente alega que a proposta da RRX Timber Export EIRELI para a UMF I foi apresentada em condições manifestamente inexequíveis e requer a recusa da referida proposta, conforme disposto no item 8.9.5 do Edital e art. 26, §3º, da Lei nº 11.284/2006.

Para sustentar argumentação a recorrente compara os preços da RRX Timber Export EIRELI com os preços das outras licitantes habilitadas e afirma o que segue transcrito:

“Uma primeira leitura superficial já chama atenção o quão distante a proposta vencedora está do mercado. Por exemplo, a proposta é mais que o triplo do valor ofertado por um grande grupo empresarial, como a BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.”

“Considerando que o valor de mercado, valor médio de venda da madeira no pátio do manejo é atualmente em torno de R\$ 450,00, logo a proposta da empresa já aponta um prejuízo de R\$ 42,33/m³ em tora produzido no manejo, reforça a exorbitância do valor propostos (R\$ 188,88/m³), tornando assim a proposta inexecutável.”

A CEL avalia que essa metodologia utilizada pela recorrente para apurar valor exorbitante da proposta de preço, não se aplica ao caso de licitação de concessão florestal, pois, no setor madeireiro, como em qualquer outro em que haja livre concorrência, as empresas, ainda que tendo os mesmos nichos de mercado, podem obter resultados diferentes de receitas, custos e lucratividade, de acordo com sua eficiência. Ressalta-se que, justamente por isso, cada interessado deve preencher sua planilha a fim de demonstrar conhecimento e viabilidade de execução financeira de sua proposta.

Com relação aos preços de venda médios utilizados pela recorrente, cabe observar a manifestação da RRX em sua contrarrazão de que *“pretende maximizar a produção de madeira serrada, e sobretudo beneficiada, para exportação. Em especial por decorrência da posição geográfica do Estado do Amapá, em relação aos mercados internacionais.”*

A recorrente questiona sobre proposta técnica, nos seguintes termos:

“(…) é de se dizer que a empresa incluiu em sua proposta o Fator de Agregação de Valor praticamente no patamar máximo, o que é outro ponto de inflexão.

(…)

“(…) na proposta técnica não fora inserido o Bonificador B3 – Aproveitamento de Resíduos Florestais, este não poderá ser inserido no cômputo do LBFA. (…)

“Mais do que isso, uma incongruência parece clara: sem atender aos requisitos do Anexo 12 relativo ao bonificador B3, a RRX não poderia falar em Limite Máximo de Bonificação (LBFA)”

Com relação ao FAV, em que pese a RRX ter apresentado proposta válida, é precluso o momento para análise de recurso referente à proposta técnica. Com relação à planilha de exequibilidade, não é analisado o FAV, porém avalia-se que com FAV maior aumenta a possibilidade de maiores receitas, o que é favorável à exequibilidade da proposta.

Com relação aos indicadores de bonificação, esses não são objeto de análise na planilha de exequibilidade, aqui cabe também argumento da RRX em suas contrarrazões, a seguir transcrito:

“Ademais, repise-se que a proposta técnica e de preços da recorrida, é totalmente exequível nos valores propostos, sua as bonificações decorrência de desempenhos, irão acarretar uma melhoria ainda maior na taxa de retorno do empreendimento.”

Resultado da análise dos recursos da licitante Prime Industria e Comércio de Madeira EIRELI.

A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante inabilitada **Prime Industria e Comércio de Madeira EIRELI**.

DO FORMULÁRIO MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA

As licitantes **Blue Timber Florestal Ltda., Exportadora Luanda EIRELI, Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI e Prime Indústria e Comércio de Madeira EIRELI** apresentaram recursos questionando a exequibilidade das propostas das licitantes vencedoras do certame, conforme analisado nos itens acima, a CEL avaliou improcedentes os argumentos das recorrentes.

Aproveitando o ensejo, a seguir, a CEL reitera e esclarece os fundamentos da referida análise.

O edital estabelece em seu item 8.9.2. que o formulário Memória de Cálculo da Proposta constitui uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas.

A análise de exequibilidade das propostas das empresas RRX Timber Export EIRELI e Viviane Miyamura Loch - EPP, se deu a partir da avaliação das informações apresentadas por meio do formulário Memória de Cálculo da Proposta das próprias empresas e teve como principal parâmetro o estabelecido no item 8.9.10 do edital, a seguir transcrito:

“8.9.10. Será considerada inexecutável a proposta que:

8.9.10.1. apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

8.9.10.3. não seja viável financeiramente, apresentando valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa da planilha negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 2,0 % ao ano (taxa básica de juros - Selic em 11/08/2020). Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>”

O edital estabelece também que, agora em seu item 8.9.1., que o formulário Memória de Cálculo da Proposta, apesar de apresentação obrigatória, não acarretará obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente.

Dessa forma, é oportuno lembrar que, conforme previsto na Lei nº 11.284/2006, art. 3º, VII, a licitante vencedora terá o direito de praticar o manejo florestal sustentável por sua conta e risco e por prazo determinado.

Caso a empresa licitante vencedora do certame (concessionário), por quaisquer motivos, não consiga arcar com os compromissos financeiros assumidos conforme previsão do contrato padrão de concessão florestal adotado pelo Serviço Florestal Brasileiro (poder concedente), e se torne inadimplente, o SFB possui mecanismos para enfrentar tal situação.

Finalmente, cabe ressaltar que conforme cláusula 17ª da minuta do contrato (Anexo 13) são atribuídos como de responsabilidade exclusiva dos concessionários (hoje licitantes), dentre outros, os itens destacados a seguir:

I. Demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pelo concessionário;

II. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;

III. Aumento de custos operacionais na floresta ou na indústria;

IV. Variações nas taxas de câmbio;

(...)

VII. Perda da capacidade financeira de execução do contrato;

(...)

XI. Diferenças que venham a ser constatadas entre o estoque de madeira existente na floresta e o estimado nos inventários florestais apresentados no Anexo 14 deste Edital."

Dessa forma, recomenda-se que a gestão do negócio seja tratada com as melhores práticas de controle econômico-financeiro que permita as licitantes vencedoras melhor desempenho frente as oscilações de mercado.

CONCLUSÃO

Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos e das respectivas contrarrazões, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2020, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação (CEL) conhece e não acata os recursos impetrados. Dessa forma, a CEL mantém:

Resultado das propostas de preço

Em relação à **UMF I**: i) 126,46 pontos à Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01); ii) 145,60 pontos à Exportadora Luanda EIRELI (CNPJ — 08.648.112/0001-65); iii) 172,23 pontos à Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30); e iv) 500,00 pontos à RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17); em relação à **UMF II**: i) 128,19 pontos à Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01); ii) 228,95 pontos à Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30); iii) 327,68 pontos à RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17); e iv) 500,00 pontos à Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41); em relação à **UMF III**: i) 296,86 pontos à Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01); ii) 366,79 pontos à Exportadora Luanda EIRELI (CNPJ — 08.648.112/0001-65); iii) 309,41 pontos à Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30); e iv) 500,00 pontos à RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17); e em relação à **UMF IV**: i) 132,08 pontos à Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01); e ii) 500,00 pontos à Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41).

Resultado final

Conforme item 9.10.1 do edital, as licitantes ficam classificadas na seguinte ordem em relação à: a) **UMF I**: RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17) com 999,99 pontos; Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30) com 672,33 pontos; Exportadora Luanda EIRELI (CNPJ — 08.648.112/0001-65) com 645,60 pontos; e Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 626,46 pontos; b) **UMF II**: Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41) com 1.000,00 pontos; RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17) com 827,67 pontos; Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30) com 728,95 pontos; e Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 628,19 pontos; c) **UMF III**: RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17) com 999,99 pontos; Exportadora Luanda EIRELI (CNPJ — 08.648.112/0001-65) com 866,79 pontos; Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI (CNPJ — 22.927.784/0001-30) com 809,41 pontos; e Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 796,86 pontos; e d) **UMF IV**: Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41) com 1.000,00 pontos; e Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 632,08 pontos.

Assim, a CEL mantém o resultado final, que tem como vencedoras da Concorrência nº 01/2020: **para as UMFs I e III**: a licitante RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001-17); e **para as UMFs II e IV**: a licitante Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ — 21.958.623/0001-41).

Encaminha-se a presente análise à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – informando o posicionamento da CEL de negar provimento aos recursos impetrados e manter sua decisão referente ao resultado das propostas de preço e resultado final da Concorrência 01/2020, para que esta seja ratificada ou reformada, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Maria Martini Marangon

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Eduardo Riviello de Andrade

Humbert

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Luísa Resende Rocha

Vice-Presidente da CEL



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Riviello de Andrade Humbert, Membro da Comissão**, em 20/04/2021, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Raposo Ferreira, Membro da Comissão**, em 20/04/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.

Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Vice-Presidente da Comissão**, em 20/04/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de



28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Martini Marangon, Membro da Comissão**, em 20/04/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo, Presidente da Comissão**, em 20/04/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0169539** e o código CRC **B156462A**.